

**DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIVERSIDADE NO CONTEXTO DA  
VIDA SOCIAL MODERNA COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA  
JUSTIÇA SOCIAL**

**PERSONALITY RIGHTS AND DIVERSITY IN THE CONTEXT OF THE MODERN  
SOCIAL LIFE AS A MEANS EFFECTING OF THE SOCIAL JUSTICE**

**José Sebastião de Oliveira<sup>1</sup>**

<http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>

**Márcio Antonio Luciano Pires Pereira<sup>2</sup>**

<http://lattes.cnpq.br/0360313244970725>

**RESUMO:** Neste artigo pretende-se discutir, de forma teórica, o dever do Direito de tutelar toda e qualquer pessoa e assim possibilitar sua autodeterminação individual e, por consequência, dos povos e dos Estados, independentemente de religião, cor de pele, cultura ou outro qualquer elemento capaz de distinguir uma pessoa de outra. No transcorrer do caminho do estudo, abordam-se os conceitos de homem, pessoa e personalidade como elementos identificadores da maior obra da natureza – o ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana é apresentado como norma de tutela basilar da pessoa humana e estrutural do Direito, redirecionando esse para a proteção do indivíduo e não do patrimônio, garantindo, dessa forma, a distribuição da Justiça a toda e qualquer pessoa com respeito ao multiculturalismo por meio da tutela dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

**Palavras-chave:** Pessoa. Dignidade. Diversidade. Direito. Justiça.

**ABSTRACT:** In this article we intend to discuss, theoretically, the duty of all law and protect anyone and thus enable their individual self-determination and, consequently, of peoples and states, regardless of religion, skin color, culture or any other element able to distinguish one

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); professor e Coordenador Do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogado. E-mail: drjso@brturbo.com.br

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Advogado. E-mail: marcio-antonio@outlook.com

person from another. In the course of the path of the study, discuss the concepts of man, person and personality as designation of the greatest work of nature - the human being. The principle of human dignity is presented as the basic protection of human and people's right structural rule, redirecting it to the protection of the individual and not the property, ensuring thus the distribution of justice to any person with respect multiculturalism through the protection of human, fundamental rights and personality.

**Keywords:** Person. Dignity. Diversity. Righth. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido no estudo apresentado explica o conceito de homem enquanto ser natural e o seu reconhecimento como pessoa por meio da alteridade e seu descobrimento como pessoa humana dotada de personalidade a ser tutelada.

O homem apresenta tendência a praticar o bem, mas, desenvolve conflitos diante de suas relações interpessoais, promovendo por vezes sua degradação física, ética e moral.

O reconhecimento de que todo homem possui dignidade indenpedente de sua condição social, espiritual e cultural é a base para a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como meio de tutela de toda e qualquer pessoa, razão pela qual os direitos humanos assumem papel de suma importância para promoção da tutela da vida, da vida digna e do desenvolvimento da personalidade humana, sendo esse o motivo pelo qual o Estado Social Democrático de Direito recepciona tais direitos como fundamentais.

Nesse contexto, os direitos fundamentais visam garantir, entre outros, o direito à liberdade, à identidade e à autodeterminação como meio de tutela da pessoa e não mais do patrimônio, valendo-se dos direitos da personalidade como meios para consecução da tutela da pessoa.

Os direitos mencionados são primordiais para que a pessoa humana seja reconhecida como é, podendo preservar suas particularidades sociais, culturais e existenciais, e ainda assim conviver de forma harmônica com os demais membros de seu Estado.

O direito de ser diferente, o direito à diversidade, é um direito da personalidade que necessita ser tutelado para que a Justiça e o Direito possam tutelar todas as pessoas humanas.

## 2 DA PESSOA E DA PERSONALIDADE

O homem enquanto construção físico-biológica, obra do acaso da natureza ou do Criador, preexiste aos conceitos de pessoa e personalidade, apresentando-se como forma viva complexa e intrigante sob a visão física, biológica, psíquica, social e espiritual.

Essa criatura denominada homem apresenta semelhanças e diferenças entre os demais membros de sua própria espécie, levando-o à cotidiana batalha de sua própria existência.

A batalha da sobrevivência do homem construiu uma história permeada por constantes mudanças – positivas e negativas – na condução de sua própria existência, acarretando uma crise ética e sua possível destruição. Porém, possibilitando também o rearranjo do curso de sua história, por vezes não da melhor forma, mas, de uma forma possível, tendo por substância a alteridade.

Esse comportamento é reconhecido como o despertar do lado bom do homem como característica existencial de buscar o bem e praticá-lo (a melhor coisa que se pode obter ou praticar, uma melhor vida ou a mais bem sucedida, isto é, viver como seres humanos e fazer isso da melhor forma possível<sup>3</sup>), resultado de sua natureza biológica e de sua característica de ser social, segundo leciona LAWRENCE<sup>4</sup> ao citar ARISTÓTELES:

Há *duas coisas* das quais depende o sucesso [to eu] de tudo o que existe e, dessas, *uma* consiste no alvo e no fim das ações que são postos corretamente, enquanto a *outra* consiste em encontrar as ações que levam ao fim. É possível que ambos estejam em desacordo ou em acordo mútuo: às vezes, ainda que o fim seja posto corretamente, as pessoas erram em relação às coisas que conduzem a ele; outras vezes, as pessoas fazem todas as coisas que conduzem ao fim, mas postulam um fim que é mau. E ainda é possível errar em ambos, por exemplo, na medicina: às vezes, não se discerne corretamente em que espécie de condição o corpo deve estar para ter saúde e também, em relação à definição [*horos*] postulada por ambos, não se executam as coisas que a produzem. Mas é necessário, nas artes e disciplinas [*epistemai*], que essas duas coisas sejam controladas [*krateisthai*], ou seja, o fim e as ações que levam ao fim.

---

<sup>3</sup> LAWRENCE, Gavin. *O bem humano e a função humana*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 43.

<sup>4</sup> LAWRENCE, Gavin. op. cit., p. 42.

Entretanto, o bem do homem pode colidir com o bem coletivo<sup>5</sup>, razão pela qual a ética e o Direito tornam-se opção para melhor adequar conflitos<sup>6</sup>, independente de aspectos históricos, segundo as lições de ZENNI<sup>7</sup>:

E o que seria, afinal, o bem comum, senão um feixe de outros valores como paz, segurança, ordem, liberdade, igualdade, fraternidade e mesmo a utilidade, sempre tendo o ser humano como o valor fonte de todos os demais (Reale, 1996, p. 211), porque em última *ratio* o ser é dever ser e na base de toda ontologia encontra-se uma axiologia.

Bodenheimer (1966), ao procurar conciliar o bem comum ao bem individual, professa que os direitos do indivíduo e o bem público, na perspectiva do justo, devem ser compatibilizados, garantindo-se a maior amplitude possível de liberdade, isonomia e certos direitos essenciais afetos ao homem sempre tendo em mira o bem comum.

A importância da dimensão do bem comum do homem é a condução à percepção de que aquele dotado de consciência ética é capaz de melhor agir, de fazer coincidir seus anseios com o da coletividade e promover o bem de todos.

Surge, destarte, a noção de que o Direito é o instrumento capaz de atuar sobre o fenômeno social com o intuito de regular as relações entre as pessoas, haja vista que a sociedade se constitui pela reunião de pessoas que se interligam por relações sociais, sendo que somente a pessoa possui o exclusivo atributo de ser *sujeito* de Direito, de acordo com a explicação de Silvio de Salvo Venosa<sup>8</sup>, e segundo o conceito de *sujeito* de Direito apresentado por PONTES DE MIRANDA<sup>9</sup>:

Sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores. Poder-se-ia dizer sujeito do direito, sujeito da pretensão, sujeito da ação, sujeito da exceção. Em vez disso, emprega-se, em geral, a expressão “sujeito de direito”, sendo raras as demais, posto que adequadas, e preferem-se outras – titular do direito, titular da pretensão, titular da ação, titular da exceção – para se caracterizar cada *degrau de efeitos* dos fatos jurídicos de que se nomeia o sujeito. O ser sujeito é a *titularidade*. Não se confunde ela com o *exercício* do direito, da pretensão, da ação ou da exceção, que pode tocar a outrem, por *lei* ou por *ato jurídico* do próprio titular. Às vezes, o sistema jurídico estabelece outro direito e outro exercício (= por outra pessoa) quando o titular não pode exercer os direitos e o que teria de os exercer por

---

<sup>5</sup> SCHOFIELD, Malcolm. *A ética política de Aristóteles*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 283.

<sup>6</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 16.

<sup>7</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *op. cit.*, p. 97.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil. Parte geral*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. I, p. 46.

<sup>9</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I, p. 214.

ele não o pode por algum tempo (e.g. a tutoria durante a suspensão do pátrio poder, art. 394).

Tem-se, portanto, que somente a pessoa pode ser sujeito de Direito, mas, a compreensão do que é o homem e do que é sujeito de Direito não conduz à compreensão do termo pessoa – a qual se consolidou na razão exclusiva de proteção do Direito (o Direito não tutela animais ou coisas, protegendo esses somente quando úteis aos fins humanos e para proteção da pessoa).

O termo pessoa é diverso juridicamente do consenso coloquial e também diverso juridicamente dos termos *personalidade* e *capacidade*, apesar de possuírem correlação, conforme leciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO.<sup>10</sup>

O vocábulo pessoa apresenta-se na atualidade com dupla denominação, *pessoa física* e *pessoa jurídica* para melhor abranger o sujeito de Direito<sup>11</sup>. No entanto, o presente estudo abordará somente o conceito de pessoa natural (física), tanto para a filosofia, quanto para o Direito.

Para o Direito pessoa física é a denominação jurídica atribuída ao ser humano, o qual já possui existência no mundo fático antes de ser reconhecido pelo Direito, haja vista seu nascimento com vida (posição essa adotada pelo Direito brasileiro atual. Outros países adotam teorias distintas da exposta e em outros momentos da história nem todo ser humano era pessoa, tais como escravos, estrangeiros e etc.<sup>12</sup>).

A evolução das relações humanas e a alteridade conduziram o homem, ser humano biológico, a compreender-se como pessoa antes do próprio Direito assim o perceber.<sup>13</sup>

O conceito de pessoa e sua compreensão vão evoluindo ou diferenciando-se durante a história da humanidade, primeiro a pessoa vista inserida em uma sociedade, mas, de forma individualista e, posteriormente, como ser humano, pessoa, acima de si mesma, levando à conclusão de que o conceito de dignidade da pessoa humana não precisa ser redefinido, mas, apenas restituído, pois, como afirma GONÇALVES: “... O Homem revela-se como o único ser com fins próprios, que não depende por si dos restantes; mas ao mesmo tempo um ser que só se realiza na comunhão com os outros.”<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. I, p. 59.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, p. 74.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 70

<sup>13</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 25-30.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela*. Coimbra: Edições Almedina AS, 2008, p. 10.

*Personalidade* é compreendida nesse estudo como *personalidade jurídica*, atrelada ao conceito de pessoa, conforme a doutrina civilista reconhece:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.<sup>15</sup>

Tem-se, assim, que personalidade é atributo outorgado pelo Direito à pessoa como a possibilidade – capacidade – de ser sujeito de Direito, mesmo que somente como potencialidade da pessoa.<sup>16</sup>

Entretanto, de acordo com as lições de SZANIAWSKI<sup>17</sup>, em razão de atrocidades humanas praticadas no passado, é preciso compreender a personalidade como um conceito mais amplo:

Vimos que a *personalidade* se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Tradicionalmente, os bens do homem vem sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo suas naturezas diversas. Os bens, que aqui nos interessam, são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo, são denominados de *direitos de personalidade*. Podemos assim, definir com Limongi França, como sendo direitos de personalidade, "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos"; ou ainda, consoante Orlando Gomes: "Sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode-sofrer por parte de outros indivíduos."

Compreender o conceito de personalidade de modo dissociado do de capacidade jurídica é adotar uma visão moderna de que o Direito deve promover a tutela da pessoa e não

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, p. 70.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1968. v. I, p. 37.

<sup>17</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

de seu patrimônio<sup>18</sup>, conforme a lição de PONTES DE MIRANDA: “ todo direito somente se faz no interesse do homem.”<sup>19</sup>

### 3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O *princípio da dignidade da pessoa humana* é adotado para a tutela não apenas da vida biológica, mas também, de uma *vida digna*, tendo o Estado a obrigação de ser instrumento para a realização da pessoa e sua proteção em qualquer lugar do mundo, sendo essa a aplicação moderna do reconhecimento da noção de que toda pessoa humana é dotada de dignidade.<sup>20</sup>

Em outros períodos da história, nem todas as pessoas humanas possuíam dignidade. O direito quiritário, na fundação da cidade de Roma, somente reconhecia direitos ao Imperador e ao *pater familias*.<sup>21</sup>

A consolidação do movimento Iluminista, contrapondo-se às ideias do Renascimento e a codificação do direito (início do Século XVIII), alterou tal situação, passando o homem a ter acesso aos seus direitos e garantias individuais em face do governante.

Torna-se claro, portanto, que o Direito possui papel efetivo na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, sendo que ao falar-se em dignidade da pessoa humana estar-se a referir à complexidade da própria pessoa e do meio na qual essa desenvolve sua personalidade, acarretando que a noção de dignidade da pessoa humana integra um conjunto de fundamentos e manifestações que apesar de diferenciadas mantêm correlação para comporem o núcleo essencial da compreensão do conceito de pessoa e também do conceito de dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito e da Filosofia.

Desse modo, a dignidade humana independe das circunstâncias concretas, sendo inerente a toda e qualquer pessoa humana (é atributo intrínseco), pois, todos são iguais em dignidade (mesmo o maior dos criminosos) enquanto reconhecidos como pessoa, mesmo quando não agem de forma digna, não podendo a dignidade de nenhuma pessoa humana ser

---

<sup>18</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 62-65.

<sup>19</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2º ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I, p. 350.

<sup>20</sup> BONIFÁCIO, Artur C. *O juiz, a constituição e os direitos humanos*. In: Flávia Piovesan. (Org.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007. v. II, p. 177.

<sup>21</sup> PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. *A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual*. In: Revista Jurídica Cesumar. Centro Universitário de Maringá (Cesumar). n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011, p. 536.

desconsiderada, segundo extrai-se da doutrina de SARLET<sup>22</sup>, o qual assim conceitua a dignidade da pessoa humana:

*Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*<sup>23</sup>

As doutrinas jurídica e filosófica refletem a concepção que o próprio homem construiu de si mesmo no decorrer de sua história, tendo reconhecido que todas as pessoas são iguais em dignidade em razão de ser essa substancialidade elemento intrínseco a sua própria existência enquanto ser humano biológico e, portanto, de observância e respeito indispensável – tanto pelo Estado quanto pelos particulares – para a realização e construção de uma vida social também digna.

#### **4 DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os países que adotaram, mesmo que não expressamente, o princípio da dignidade da pessoa como pilar de sua ordem jurídica adotam a exegese constitucional de fundamentar seu Direito em tal princípio com o objetivo de tutelar a pessoa<sup>24</sup>.

A afirmativa acima impõe ao intérprete do Direito o dever de adotar os princípios e valores constitucionais de forma mais ampla tanto nas relações jurídicas entre particulares quanto nas existentes entre esses e o Estado<sup>25</sup>.

O reconhecimento de direitos fundamentais do homem, constituindo um rol não taxativo, deve-se à influências sociais e históricas, podendo por tal fato tais direitos serem

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16, 20-21.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 37.

<sup>24</sup> BONIFÁCIO, Artur C. *O juiz, a constituição e os direitos humanos*. In: Flávia Piovesan. (Org.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007. v. II, p. 179.

<sup>25</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 53, 85.

classificados em gerações ou dimensões<sup>26</sup> (primeira, segunda, terceira, quarta e quinta) conforme o transcurso da história e da verificação de violações de direitos existenciais do homem, sem nunca perder o pilar da fundamentação de tais direitos, o princípio da *dignidade da pessoa humana*, fundamento do Estado Social Democrático Direito.

Não apenas conflitos bélicos entre nações foram o ápice do descaso com a vida humana, mas também, a existência de regimes ditatoriais de governo e sistemas econômicos excludentes que propiciaram, de forma dissimulada, o descarte da vida humana.

Diante do descaso com a vida e a condição humana digna o princípio da *dignidade da pessoa humana*, na lição de LUIS ROBERTO BARROSO, passou a ter a função de garantir um mínimo de integridade à pessoa natural em razão de sua existência humana, almejando explicitar o respeito obrigatório às condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais. Evitando-se, portanto, a coisificação da pessoa e propiciando a valorização do *ser* em relação ao *ter*.<sup>27</sup>

As noções de *liberdade e dignidade*, o reconhecimento e garantia de direitos de liberdade, e dos direitos fundamentais, constituem exigências da preservação dignidade da pessoa humana, com conteúdo aberto e em constante construção cotidiana<sup>28</sup>.

Tais argumentos conduzem à conclusão de que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado Democrático de Direito (que é um Estado social, mesmo que tal denominação não tenha sido positivada no texto constitucional) existe em função da pessoa humana<sup>29</sup>, decorrendo da correlação entre o direito à liberdade, à autonomia privada e o princípio da dignidade da pessoa humana o reconhecimento dos direitos acima mencionados como fundamentais e também como direitos de personalidade.<sup>30</sup>

Destaca-se, assim, a intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, sendo que o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade e, em geral, dos direitos fundamentais, são, dentre outras, exigências da dignidade da pessoa humana, afastando um conteúdo meramente biológico (ao menos não exclusivo) inato da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>26</sup> FLENIK, Marilucia. *Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano*. In: Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 91.

<sup>27</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu”. São Paulo: ESDC, 2011. v. 17, p. 680.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 20.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 74.

<sup>30</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 208-211.

Mesmo sendo possível - na linha dos desenvolvimentos precedentes - sustentar que a dignidade da pessoa se encontra, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função no contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.<sup>31</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi dentre as Constituições brasileiras a primeira a prever título próprio aos direitos fundamentais, transparecendo a intenção do constituinte de que os princípios fundamentais assumissem a qualidade de normas bases e informativas da ordem constitucional<sup>32</sup>, para em conjunto com as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais integrar seu núcleo essencial de modo formal e material, sendo que essa posituação constitucional da dignidade da pessoa humana ocorre mais notadamente no mundo após a consagração dessa dignidade na Declaração Universal da ONU de 1948.<sup>33</sup>

Dentro dessa construção jurídica que o direito à *igualdade* (obrigação do Estado de promover tratamento desigual aos desiguais e igualitário aos iguais) busca aniquilar ou ao menos minimizar a existência de preconceitos<sup>34</sup> e discriminações de qualquer tipo, conduzindo a busca da felicidade e representação social da pessoa ao debate do Direito moderno para promoção de seu bem estar individual<sup>35</sup>, atingindo também, assim, o bem estar de todos<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23

<sup>32</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 48.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 74 e 94.

<sup>34</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação "Lato Sensu". São Paulo: ESDC, 2011. v. 17, p. 673- 674.

<sup>35</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 425 e 430.

<sup>36</sup> BARROSO, Luis Roberto. op. cit., p. 105.

## 5 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade devem permitir a tutela da pessoa e possibilitar sua autodeterminação social, sendo que a tutela do patrimônio somente deve ocorrer quando for ele útil à pessoa<sup>37</sup>, constituindo-se tais direitos naqueles que são essenciais para a realização dos demais direitos da pessoa, segundo leciona DE CUPIS<sup>38</sup>:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

A lição supramencionada é a explanação de que determinados direitos possuem maior importância em relação a outros, haja vista a constatação de que certos direitos necessitam de tutela especial para concretização efetiva da pessoa e de sua personalidade, possibilitando o exercício dos demais direitos atribuídos pelo Direito.

Os direitos da personalidade não são direitos exteriores, ao contrário, visam tutelar os bens mais preciosos integrantes da pessoa e aptos a realizar sua personalidade, possibilitando suprir a necessidade que a pessoa possui de afirmar-se como indivíduo na sociedade, sendo reconhecido por quem é e como é, mesmo que integrante de grupos de minorias, vulneráveis ou no exercício de seu direito à diferença.<sup>39</sup>

No estudo em comento, o direito à *identidade* (direito da personalidade) assume especial importância, pois, constitui-se no direito da pessoa ser como verdadeiramente ela é e não como o outro deseja que ela seja, possibilitando o reconhecimento e respeito pela comunidade de seus caracteres físicos, pessoais e culturais<sup>40</sup>, aflorando o anseio de afirmação da pessoa no meio social<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 50.

<sup>38</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24, 29 e 179.

<sup>39</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 29 e 179.

<sup>40</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 433.

<sup>41</sup> AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 91.

## 6 DA DIVERSIDADE

A diversidade a ser abordada nesse estudo reside na diversidade de tipos humanos e de culturas, devendo ser observado o direito de ser diferente, respeitando-se as peculiaridades de cada indivíduo e cultura haja vista as sociedades atuais se constituírem com base no multiculturalismo, apresentando-se o direito de ser diferente como uma das facetas do direito à identidade.<sup>42</sup>

O direito de ser diferente tomou enorme proporção para tutela da pessoa em razão da mutação das sociedades e do próprio Direito, devendo esse reconhecer o direito de toda pessoa humana de desenvolver livremente sua personalidade e ser valorizado pelo que é e não pelo que possui<sup>43</sup>, com estrita observância dos direitos à liberdade e à autodeterminação, mas, de forma limitada nas relações interpessoais em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana para que o bem estar individual não prejudique o bem estar de todos<sup>44</sup>.

Conforme o magistério de SARLET<sup>45</sup>, ocorre uma retomada do pensamento kantiano por meio de uma dimensão intersubjetiva da dignidade, limitando a esfera individual do homem, sem sacrifícios da dignidade pessoal em prol da comunidade:

É neste contexto que, igualmente buscando uma concretização da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito, poder-se-á acompanhar, em linhas gerais, a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, nomeadamente os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações). Que tais princípios concretizadores da dignidade, por sua vez, encontram-se vinculados a todo um conjunto de direitos fundamentais, vai aqui assumido como pressuposto e não será, dados os limites do presente estudo, objeto de desenvolvimento.

---

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 254.

<sup>43</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu”. São Paulo: ESDC, 2011. v. 17, p. 673-674, 680, 682 e 689.

<sup>44</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 54, 213 e 219.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

Aflora dos apontamentos apresentados nesse estudo que, inicialmente, buscou-se a proteção do homem considerando-o um ser universal e, agora, necessário se faz que a tutela desse mesmo homem observe suas diferenças, consubstanciando no direito à igualdade a tutela dos desiguais com respeito à diversidade<sup>46</sup>, com adoção da ética fundada na cidadania e no respeito de todos para com todos, buscando cada um fazer o melhor para si e para o outro<sup>47</sup>, respeitando-se a vontade da maioria sem permitir uma ditadura da maioria, observando-se a tolerância e o respeito às minorias decorrente do fato do Estado Democrático de Direito constituir-se em um estado pluralista<sup>48</sup>.

O homem constitui grupos sociais para melhor realização de seus fins em razão de sua própria característica de ser social, sendo que os grupos sociais reúnem seus membros com base em seus usos, costumes e cultura semelhantes, aflorando valores e normas sociais aceitáveis pelo grupo<sup>49</sup>, razão pela qual tais grupos devem adotar o mínimo ético como condutor do reconhecimento de diversas culturas diferentes como mecanismo para sua preservação e convivência harmônica entre os diferentes, possibilitando a existência do Estado.<sup>50</sup>

Diante do fato de povos com culturas diversas integrarem o mesmo Estado, o Direito estatal deve criar mecanismos para que todos os seus membros possam ser tutelados, conforme alerta nesse sentido de PAULO BONAVIDES<sup>51</sup>.

Desse modo, o Estado e sua Constituição devem albergar os valores adotados pela cultura de seu povo, com a interpretação das normas constitucionais e do Direito por uma visão sistêmica, acarretando a universalidade dos direitos humanos e fundamentais a todos os membros de um Estado<sup>52</sup>, reconhecendo a dignidade de toda pessoa humana, possibilitando a autodeterminação de cada povo e de cada membro do Estado.<sup>53</sup>

A diversidade cultural presente na integração dos povos de um Estado é o cerne do conceito de multiculturalismo:

---

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. *Desafios*. In: Flávia Piovezan. (Cord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 31-32.

<sup>47</sup> FLENIK, Marilucia. *Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano*. In: Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 96.

<sup>48</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 2-5.

<sup>49</sup> FIN, Karine. *Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo*. In: Flávia Piovezan. (Cord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 38-39 e 45.

<sup>50</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 67-68.

<sup>51</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 24.

<sup>52</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 110-112, 514, 516.

<sup>53</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 68.

O multiculturalismo busca com o diálogo a inclusão social através de medidas de proteção para que, num espaço de decisão política, sejam respeitadas as diferenças e preservadas as identidades das minorias e grupos vulneráveis, garantindo-lhes participação jurídica e convivência harmoniosa no seio da sociedade multicultural. Possui caráter universalista à medida que recebe a proteção da liberdade e da igualdade para a propagação e mútuo convívio de ideias e comportamentos sociais distintos. Sua universalidade encontra limites na dignidade da pessoa humana positivada no catálogo de direitos humanos, vez que nenhuma ideia ou comportamento afrontoso àquela poderá ser reconhecida como multicultural. Neste contexto podem ser mantidos os variados costumes e tradições inofensivos aos direitos humanos.<sup>54</sup>

Portanto, relativizar (termo aqui entendido como compreender evitando-se o relativismo cultural capaz de justificar atrocidades e ditaduras localizadas<sup>55</sup>) direitos em razão de uma cultura é legitimar a soberania de um Estado e de seu Direito e não o contrário.

Uma vez que o Estado é formado por pessoas de diferentes grupos sociais e culturas diversas, deve-se consolidar uma linguagem normativa comum de tutela para todos os membros do Estado, respeitando-se heranças culturais e com observância dos direitos humanos adotados internacionalmente, do multiculturalismo, do pluralismo jurídico e da proteção do mais fraco.<sup>56</sup>

Em suma, o respeito à identidade e à diversidade, ao direito de ser diferente, reside na inexistência de duas pessoas idênticas em qualquer meio social, conforme leciona ALEXANDRE MICELI ALCÂNTARA DE OLIVEIRA<sup>57</sup>:

Escrever sobre o ser humano nunca é uma tarefa fácil, isto porque, apesar de sermos todos seres extremamente parecidos somos, ao mesmo tempo, absolutamente individuais e únicos. Nunca houve ou haverá dois seres humanos iguais, seja no aspecto externo e na sua fisiologia, como na sua alma e na sua história e também nos seus amores, anseios e temores.

A razão maior do Direito de tutelar a pessoa humana deve sempre ser vista como a obrigação de tutelar toda e qualquer pessoa humana, não se possibilitando escolher como objeto de tutela esse ou aquele grupo em prejuízo dos demais, seja por qualquer critério de

---

<sup>54</sup> BRANDI, Ana Carolina Dias. CAMARGO, Nilton Marcelo de. *Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromissos da constituição federal de 1988*. In: Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva. (Org.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui: Editora Boreal, 2013, p. 56.

<sup>55</sup> FIN, Karine. *Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo*. In: Flávia Piovezan. (Cord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 39, 45.

<sup>56</sup> LIMA, Cláudia Marques. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 206.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 5.

justificação que se pretenda adotar, pois, se a humanidade produziu até os tempos atuais atos de grande generosidade, fraternidade, tolerância, e também de horror, ódio e atrocidades, foi justamente por ser composta por pessoas diferentes entre si, por ser multicultural.

Valer-se do Direito para conduzir a humanidade a um agrupamento de pessoas humanas idênticas, além de parecer um objetivo quase impossível de se concretizar, é decretar a própria estagnação da humanidade e do desenvolvimento individual de cada pessoa por decorrência do esvaziamento de suas relações, pela vedação de atritos, conflitos e similitudes decorrentes de cada relação interpessoal necessária para a construção desse ente denominado pessoa humana.

## 7 TUTELA E JUSTIÇA PARA TODOS

O reconhecimento da necessidade de que toda e qualquer pessoa humana deve ser protegida pelo Direito e ter acesso à Justiça (universalidade do homem como titular de direitos humanos) se consolidou no seio da humanidade após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, onde a pessoa foi tratada como coisa e passível de ser descartada segundo interesses estatais.<sup>58</sup>

A percepção do homem como ser universal, isto é, homem em qualquer parte do planeta, pessoa onde quer que esteja, só foi possível após reconhecer-se que toda pessoa humana é dotada de dignidade, independentemente de cultura, religião, cor da pele ou nacionalidade, sendo o Direito instrumento de tutela da pessoa humana, de toda e qualquer pessoa humana.<sup>59</sup>

Entretanto, harmonizar a convivência entre diversas culturas, regulando as relações interpessoais com base no mínimo ético, tolerância e multiculturalismo, se transformou no desafio da atualidade<sup>60</sup>, pois, mesmo tendo o homem a tendência da busca do bem, esse mesmo homem tem promovido sua própria degradação ética e moral, valendo-se do Direito como instrumento de imposição do poder de grupos dominantes sobre a maioria excluída e

---

<sup>58</sup> BONIFÁCIO, Artur C. *O juiz, a constituição e os direitos humanos*. In: Flávia Piovesan. (Org.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007. v. II, p. 163.

<sup>59</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 53.

<sup>60</sup> FLENIK, Marilucia. *Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano*. In: Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I, p. 77-78.

sobre minorias e vulneráveis, deturpando um dos fins do Direito que é a distribuição da Justiça<sup>61</sup> fundamentada no bem humano, na virtude e na ética:

John Rawls (1999, p. 3) começa seu livro *Uma teoria da justiça* afirmando que "a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento". Para Sócrates, Platão e Aristóteles, cada um a seu modo, a justiça é a primeira virtude dos seres humanos individuais. Assim, o Sócrates do *Críton* de Platão defende que, para uma pessoa injusta, a vida não é digna de ser vivida. Já a *República* de Platão sustenta que a justiça é a expressão natural, no campo das relações humanas, de uma vida individual saudável e propriamente orientada. Aristóteles defende na *Ética Nicomaqueia* que a justiça (em uma de suas acepções) conta como o conjunto das virtudes e que (em outra acepção) é a virtude que expressa a concepção de alguém como membro de uma comunidade de seres humanos livres e iguais, ou seja, como um cidadão.<sup>62</sup>

A divisão da compreensão de Justiça em universal e particular decorre da existência de conceitos diversos do que é justo ou injusto segundo interesses particulares. Aristóteles apresentava ainda a Justiça subdividida em *distributiva* e *corretiva*<sup>63</sup>, sendo a distributiva (a relevante para o presente estudo) a qual trata da distribuição de benefícios, bens e direitos de forma justa para que pessoas iguais recebam parcelas iguais<sup>64</sup> e os desiguais sejam respeitados em suas desigualdades e assim tutelados, nesse contexto.

Em suma, o primado da Justiça deve observar que não basta afirmar que todos são iguais perante a Lei, mas sim, é preciso efetivar a Justiça com estrita observância ao direito à igualdade sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>65</sup>, de modo que todos sejam contemplados com a proteção do poder estatal, tendo em vista não apenas suas igualdades, mas também, suas desigualdades.

## 8 CONCLUSÃO

A leitura do trabalho apresentado conduz à conclusões inegáveis, quais sejam, que o Direito tem por missão primordial tutelar a pessoa humana e que diante da diversidade de tipos humanos quanto a seus aspectos existenciais tal tutela deve ter por base a tolerância, o mínimo ético e os direitos humanos.

---

<sup>61</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *A justiça em Aristóteles*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 147.

<sup>62</sup> YOUNG, Charles M. *A justiça em Aristóteles*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 169.

<sup>63</sup> YOUNG, Charles M. op. cit., p. 174.

<sup>64</sup> SCHOFIELD, Malcolm. *A ética política de Aristóteles*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 288.

<sup>65</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 224.

O homem em seu estado natural não apresentava conflitos com aspectos de necessidade de serem tutelados pelo Estado. Entretanto, a partir do momento que o homem passou a ser sujeito de relações interpessoais o bem do homem não mais foi suficiente para garantir sua existência harmônica com os demais membros de seu grupo e nem entre grupos com culturas diferentes.

A alteridade conduziu o homem ao seu reconhecimento como pessoa, reconhecendo a si mesmo no outro e, portanto, assumindo o aspecto de pessoa humana e não mais mero ser biológico.

A pessoa humana ao integrar relações interpessoais passou a ter direito a ter direitos e a obrigação de assumir deveres, possibilitando assim não apenas a realização de seu bem estar individual, mas também, do bem estar coletivo.

Justamente para realização do bem estar individual e coletivo é que a personalidade da pessoa humana necessita de tutela para ser realizada de forma concreta.

Após os episódios nefastos que a pessoa humana vivenciou através de conflitos bélicos e de gestões estatais excludentes, houve o reconhecimento da existência de um aspecto universal a todo ser humano – a dignidade humana como um parâmetro que deve ser respeitado e protegido.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a concepção de que toda e qualquer pessoa deve ser protegida, não apenas em seu aspecto existencial físico, mas também, espiritual.

A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana pelos Estados Sociais Democráticos de Direito é o pilar da construção jurídica de tutela da pessoa pelo que ela é e não mais do patrimônio, impossibilitando, assim, sua coisificação.

A dignidade da pessoa humana passou a ser o substrato que permeia o reconhecimento da existência de direitos humanos com caráter universal, inclusivo de todas as pessoas humanas, conduzindo o Estado Social Democrático de Direito à recepcioná-los como direitos fundamentais para que a ordem jurídica adotada jamais deixe de tutelar a pessoa humana em toda e qualquer situação.

Os direitos de personalidade consubstanciam-se nos direitos humanos e fundamentais com o objetivo de promover a realização da pessoa humana, tendo por escopo tutelar direitos com importância superior a outros para que uma vez tutelada a personalidade da pessoa humana, sua existência e desenvolvimento, todos os demais direitos que lhe sejam atribuídos possam ser exercidos plenamente.

Nesse contexto, os direitos à liberdade, à igualdade e à autodeterminação tomam relevo na tutela da pessoa humana e na construção de sociedades mais justas, pois, por meio desses, a diversidade pode ser tutelada sem sacrifício individual.

O direito de ser diferente em razão de aspectos culturais, religiosos (existenciais) pode acarretar conflitos em razão de o Estado ser composto por grupos com culturas diferentes.

Entretanto, a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, conduzem ao exercício da tolerância entre os povos, com adoção de um mínimo ético capaz de promover o respeito à liberdade, igualdade e autodeterminação de cada um, possibilitando a realização de cada personalidade humana, de cada grupo e do próprio Estado.

Permitir que diferenças culturais coexistam de forma ética e harmônica é o caminho para que a Justiça e o Direito possam tutelar toda e qualquer pessoa humana, sem preconceitos ou discriminações, e concretizar o projeto de construção de sociedades inclusivas e tolerantes.

O Direito deve tutelar a pessoa humana e, portanto, nenhuma pessoa humana pode ser lançada à margem dos direitos humanos, fundamentais ou de personalidade, pois, todos devem ser respeitados em suas diferenças e considerados em suas igualdades.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu”. São Paulo: ESDC, 2011. v. 17.

BITTAR, Eduardo C. B. *A justiça em Aristóteles*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

BONIFÁCIO, Artur C. *O juiz, a constituição e os direitos humanos*. In: Flávia Piovesan. (Org.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007. v. II.

BRANDI, Ana Carolina Dias. CAMARGO, Nilton Marcelo de. *Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromissos da constituição federal de 1988*. In: Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva. (Org.). *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui: Editora Boreal, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FIN, Karine. *Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo*. In: Flávia Piovesan. (Cord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I.

FLENIK, Marilucia. *Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano*. In: Flávia Piovesan. (Org.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela*. Coimbra: Edições Almedina SA, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2 ° ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. I.

LAWRENCE, Gavin. *O bem humano e a função humana*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LIMA, Cláudia Marques. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião de. *A pessoa natural no contexto da família e a proteção dos seus direitos de personalidade no Direito Romano: aspectos de direito material e processual*. In: Revista Jurídica Cesumar. Centro Universitário de Maringá (Cesumar). n. 11 (julho/dezembro). Maringá, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Desafios*. In: Flávia Piovesan. (Cord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. I.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1968. v. I.

SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Ingo Wolfgang Sarlet. (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHOFIELD, Malcolm. *A ética política de Aristóteles*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil. Parte geral*. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. I.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

YOUNG, Charles M. *A justiça em Aristóteles*. In: Richard Kraut. (Org.). *Aristóteles: a ética a Nicômaco*. Tradução de Alfredo Storck. Porto Alegre: Artmed, 2009.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.